

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10510.723696/2013-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.308 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ADEMIR SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual verse o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo. Súmula nº 01 do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão da renúncia tácita ao contencioso administrativo, nos termos da Súmula nº 1 do CARF.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Exercício: 2012.

Data da Notificação de Lançamento: 30/09/2013.

Data da Ciência da Notificação de Lançamento: 11/10/2013.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, que julgou improcedente a impugnação interposta pelo Sujeito Passivo do Crédito Tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento a fls. 05/08, consistente em Imposto de Renda de Pessoa Física – Suplementar, em razão de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação trabalhista.

De acordo com a citada Notificação de Lançamento, do exame das informações e documentos apresentados pelo Contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 38.965,15, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.494,97.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 02.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 12-62.750 - 18ª Turma da DRJ/RJ1, a fls. 27/29, julgando procedente o lançamento, e mantendo o Crédito Tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 06/03/2014, conforme Aviso de Recebimento a fl. 32.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 34/35, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que a DIRF informada pela CODESP (Cia Docas do Estado de São Paulo) refere-se ao processo nº 1943/97 da 4ª vara trabalhista de Santos-SP, que foi defendida pelo advogado Dr. João Carlos Galuci com escritório à Rua João Pessoa nº 60 tel. (13) 32193536 Santos-SP, processo este o Recorrente não teve participação;
- Que os valores informados na DIRF (R\$ 38.965,15) foi pago a um homônimo Ademir Sant'anna CPF: 024.603.198-00, que é o verdadeiro autor do processo em questão;

- Que cientificou o fato a departamento Jurídico da cia docas do Estado de São Paulo, obtendo a confirmação da CODESP que realmente houve erro na DIRF informada e que a retificação já estaria sendo providenciada.

Paralelamente, o Recorrente ajuizou perante a Justiça Federal - 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA a Ação Ordinária nº 12888-73.2013.4.01.3300 deduzindo as mesmas alegações e formulando os mesmos pedidos que na demanda administrativa.

A 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos da Ação Ordinária nº 12888-73.2013.4.01.3300, concedeu Medida Liminar a fls. 42/43 determinando que a União Federal adotasse as providências necessárias à imediata cessação da cobrança do imposto de renda relativo às verbas trabalhistas equivocadamente lançadas pela CODESP, devendo também abster-se de lançar o débito respectivo.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 06/03/2014. Havendo sido o Recurso protocolizado em 01/04/2014, há que se reconhecer a sua tempestividade.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Alega o Recorrente que a DIRF informada pela CODESP (Cia Docas do Estado de São Paulo) refere-se ao processo nº 1943/97 da 4ª vara trabalhista de Santos-SP, que foi defendida pelo advogado Dr. João Carlos Galuci com escritório à Rua João Pessoa nº 60 tel. (13) 32193536 Santos-SP, processo este o Recorrente não teve participação. Aduz que os valores informados na DIRF (CR\$ 38.965,15) foram pago a um homônimo Ademir Sant'anna CPF: 024.603.198-00, que é o verdadeiro autor do processo em questão.

Ocorre que, paralelamente, o Recorrente ajuizou perante a Justiça Federal - 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia a Ação Ordinária nº 12888-73.2013.4.01.3300 deduzindo as mesmas alegações e formulando os mesmos pedidos que na demanda administrativa.

Na sequência, a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos da Ação Ordinária nº 12888-73.2013.4.01.3300, concedeu Medida Liminar a fls. 42/43 determinando que a União Federal adotasse as providências necessárias à imediata cessação da cobrança do imposto de renda relativo às verbas trabalhistas equivocadamente lançadas pela CODESP, devendo também abster-se de lançar o débito respectivo.

Nesse contexto, assentado que a citada medida judicial versa, no todo e no todo, a respeito da exigência do mesmo tributo, fundamentando-se nas mesmas razões de fato e de Direito e formulando as mesmas pretensões aviadas no recurso ora em apreciação, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

A situação em apreço já foi reiteradamente enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nesse contexto, a propositura de Ação Judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, implica renúncia tácita às Instâncias Administrativas.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Parágrafo único. Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

Reitere-se que a renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Recorrente. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o Poder Judiciário.

Diante desse quadro, inviável se torna o conhecimento, por esta Corte, do Recurso Voluntário interposto, em atenção à Súmula nº 1 do CARF.

Por tais razões, pugnamos pelo não conhecimento do Recurso, em razão da renúncia tácita às Instâncias Administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 01.

2. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da renúncia tácita ao Contencioso Administrativo.

É como voto.

Processo nº 10510.723696/2013-72
Acórdão n.º **2401-004.308**

S2-C4T1

Fl. 72

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

CÓPIA